



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.201 - RJ (2009/0021751-9)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA CRISTINA CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. A regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.201 - RJ (2009/0021751-9)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA CRISTINA CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ingressa com agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 500/506,
que negou seguimento ao agravo de instrumento contra a não admissão, na
origem, de seu recurso especial.

Alega, em síntese, argumentos idênticos aos manejados no
recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.201 - RJ (2009/0021751-9)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA CRISTINA CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. A regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

A irresignação do agravante não tem como prosperar.

Verifica-se que o advogado subscritor do presente recurso não possui procuração nos autos, conforme certidão de fls. 517.

Com efeito, tal deficiência atrai a incidência da Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, bem como a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para sanar o vício.

Nestes termos, *q.v. verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO ENCONTRAVA-SE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, QUE FORAM DESAPENSADOS DOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial.

2. A deficiência na representação da parte, no momento da interposição do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 115/STJ, não importando se o instrumento de mandato encontrava-se ou não em autos desapensados.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 774.170/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam aos recursos excepcionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 647.018/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 28/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. O STJ já firmou entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no REsp 256.922/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 29/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0021751-9

AgRg no
Ag 1153201 / RJ

Números Origem: 165442008 200813713604

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA CRISTINA CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA CRISTINA CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária